XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-689-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Têm sido comum os debates sobre a violência exercida e vivida na América Latina nas últimas décadas. Em se tratando de Brasil o cenário também é de grande repercussão. Dos bancos escolares as universidades a violência é discutida e presenciada cotidianamente. Neste cenário urge a participação dos diversos entes em busca de soluções e construção da cultura pela paz.

Importante destacar o papel da imprensa no contexto da violência no Brasil. Sabemos que a mídia em geral, e a imprensa em particular, tem influencia e poder para estimular discussões que envolvem crimes em geral. Dessa forma, a imprensa tem a responsabilidade social de alertar, conscientizar e sensibilizar a respeito da gravidade e trajetória do problema da violência contra os mais variados contextos e categorias sociais e também ao contextualizar o problema cobrar dos órgãos responsáveis a qualidade e abrangência dos serviços prestados.

Dos diversos temas e várias perspectivas metodológicas os trabalhos apresentados tangenciaram os grandes eixos como: corrupção; classe, Estado e raça; enfrentamento ao crime organizado; gênero; políticas públicas de enfrentamento a violência; violência estrutural e simbólica;

Nesse sentido, o Grupo de Pesquisa ‘Criminologias e Política Criminal II’ reúne ferramentas para contribuir com a divulgação de informações qualificadas e o debate contextualizado e profundado sobre a violência no Brasil ao mostrar e instigar a necessidade de revisar conceitos e atuação da sociedade como um todo constantemente, bem como mostrar sua complexidade. Pode-se constatar também por meio dos artigos criteriosidade e responsabilidade com os temas por parte dos autores para evitar a reprodução de estereótipos ou individualizar aquilo que na verdade tem um contexto muito mais amplo, simplificar ou reduzir o que é complexo.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz – UERGS

Profa. Dra. Vladia Maria de Moura Soares – UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESTADO, RAÇA E CLASSE: UM ESTUDO A PARTIR DA SOCIOLOGIA DE LOÏC WACQUANT E DAS CRIMINOLOGIAS POSITIVISTA E CRÍTICA NA CONSTRUÇÃO DOS ESTEREÓTIPOS DE EXCLUSÃO SOCIAL

STATE, RACE AND CLASS: A STUDY FROM THE SOCIOLOGY OF LOÏC WACQUANT AND THE POSITIVE AND CRITICAL CRIMINOLOGIES IN THE CONSTRUCTION OF SOCIAL EXCLUSION STEREOTYPES

Daniela Cristien Silveira Mairesse Coelho [1]
Marcelo Nunes Apolinário

Resumo

Este artigo realiza um estudo a partir da sociologia de Loïc Wacquant e das criminologias positivista e crítica na construção de estereótipos de exclusão social. De início, aborda a trilogia de Wacquant e o triângulo fatal do precariado urbano. Logo após, a influência da ciência moderna no sistema penal, a partir dos desdobramentos de raça, penalidade e seletividade na América Latina. Assim, entende-se que a criação dos estereótipos criminosos serve à interesses sociais hegemônicos, neutralizando seres indesejáveis ao sistema. Utilizou-se o método dedutivo, em investigação qualitativa, amparando-se na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Criminologias, Precariado urbano, Ciência moderna, Estereótipos, Exclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

This article makes a study from the sociology of Loïc Wacquant and the positivist and critical criminologies in the construction of stereotypes of social exclusion. At first, it approaches the trilogy of Wacquant and the fatal triangle of the urban precariat. Soon after, the influence of modern science on the penal system, from the unfolding of race, penalty and selectivity in Latin America. Thus, it is understood that the creation of criminal stereotypes serves hegemonic social interests, neutralizing undesirable beings to the system. The deductive method was used in qualitative research, based on bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminologies, Urban precariat, Modern science, Stereotypes, Social exclusion

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho realiza um estudo a partir da sociologia de Loïc Wacquant e das criminologias positivista e crítica na construção de estereótipos de exclusão social e captação de indivíduos estigmatizados ao sistema penal.

O termo "marginalidade avançada", do sociólogo Loïc Wacquant, sugere que Estado, raça e classe são termos conectados entre si, de maneira que o estudo isolado de cada eixo oculta a exclusão social e a consequente política de hiperencarceramento empregada contra indivíduos marginalizados. Por esse motivo, o autor elenca o Estado como um dos principais atores na criação de estereótipos urbanos e sociais, através da aplicação de conceitos adaptados de Pierre Bourdieu. Nessa conjuntura, sinaliza o desmanche do Estado de Bem-Estar Social e o progresso do Estado Penal.

Supondo que a sociologia de Wacquant elucide a questão da criminalização de alguns estratos sociais na contemporaneidade, o problema central deste artigo se apresenta através do seguinte questionamento: qual a contribuição do positivismo, aplicado à criminologia, na construção desses estereótipos criminosos? Além disso, qual a relação entre a função declarada do Direito Penal – tendo por base a criminologia crítica – e o declínio do Estado de Bem-Estar Social analisado por Wacquant?

Para que os questionamentos encontrem respostas, propõe-se analisar as três obras de Löic Wacquant – *Urban Outcasts, Punishing the poor e Deadly Symbiosis* –, construindo o impacto do eixo Estado-raça-classe nos Estados Unidos e na Europa, percorrendo as entranhas do projeto político neoliberal.

Logo após, pretende-se esclarecer a realidade latino-americana de seletividade penal, abarcando o trajeto da criminologia científica positivista por meio da revolução científica na modernidade do século XIX e seus efeitos na criação dos estereótipos de delinquentes.

Por fim, busca relacionar a função declarada do Direito Penal a partir da ruptura epistemológica entre a criminologia etiológica e a criminologia da reação social – o que resultou na criminologia crítica –, bem como seus desdobramentos na revelação de uma função real, à serviço das classes hegemônicas e que, por derradeiro, interliga-se com o lema "Estado mínimo e Estado penal máximo".

De modo a perseguir tais objetivos, utilizou-se neste artigo o método dedutivo, em investigação qualitativa, amparando-se na pesquisa bibliográfica.

2 DE *URBAN OUTCASTS* A *DEADLY SYMBIOSIS:* O TRIÂNGULO FATAL DO PRECARIADO URBANO

Esta parte do trabalho será destinada à análise do "triângulo fatal" do precariado urbano, de modo que Estado, raça e classe constituem-se como elementos essenciais para a compreensão da exclusão social.

De início, faz-se uma breve análise da obra "*Urban Outcasts"* e a teoria da marginalidade avançada, a partir do diagnóstico de transição entre o gueto e o hipergueto norte-americano e sua contraposição ao contexto da União Europeia e os *banlieues* franceses.

Em um segundo momento, parte-se para o estudo do livro "*Punishing the poor"*, indicando a apreensão punitiva da marginalidade como estratégia governamental de contenção aos excedentes do novo regime de pobreza.

Por fim, a obra "*Deadly Symbiosis"* esclarece a simbiose entre o gueto e a prisão, uma vez que possuem um importante papel na reconstrução do termo "raça" e a redefinição da cidadania através da incitação de uma cultura pública racializada de difamação de criminosos.

2.1 A trilogia de Loïc Wacquant e as intersecções entre marginalidade, etnicidade e penalidade

Com a composição do "triângulo fatal" do precariado urbano, Loïc Wacquant explica a imbricação entre Estado, raça e classe como componentes da exclusão social e apreensão penal, estruturantes do neoliberalismo, um projeto político transnacional.

No primeiro livro da triologia – *Urban Outcasts* – que aborda os esboços de sua teoria da marginalidade avançada, o autor reconstroi o caminho entre a implosão do gueto negro norte-americano – gueto comunal – e a emergência do hipergueto. O primeiro, como espaço de proteção e encerramento da comunidade negra norte-americana e, o segundo, como território desolado, exposto à criminalidade, à insegurança econômica, social e de moradia (WACQUANT, 2014, p. 144).

A pesquisa, de caráter macrossociológico e analítico, examinou também a situação da União Europeia na desindustrialização, delineando que ao reverso dos Estados Unidos, a marginalização urbana da França e países fronteiriços, é esclarecida sob as bases da desigualdade de classes, aliada a etnicidade que, nessa região, traduz-se na imigração pós-colonial. Por essa razão, Wacquant indica o completo distanciamento dos *banlieues* franceses

dos hiperguetos norte-americanos, caracterizando-os como antiguetos (WACQUANT, 2014, p. 144).

Assim, partindo-se da inexistência de convergências transatlânticas entre o gueto norte-americano e o antigueto europeu, o autor encontra uma nova teoria que indica a emergência de um "novo regime de pobreza na cidade, alimentado pela fragmentação do trabalho assalariado, pelo recuo da proteção social e pela estigmatização territorial", cunhando a expressão "marginalidade avançada" (WACQUANT, 2014, p. 144-145). Durante a análise, Wacquant percorre o eixo "classe-raça", esmiuçando as estruturas e políticas do Estado sob este viés, demonstrando o papel central desse na distribuição e produção, social e espacial, da marginalidade urbana (WACQUANT, 2014).

O segundo livro, *Punishing the poor*, caracteriza-se pela investigação da contenção punitiva da marginalidade como técnica de governo, através do eixo "classe-Estado", notadamente a partir da constatação de divisões étnico-nacionais e étnico-raciais, indicando o destino do precariado urbano (WACQUANT, 2014, p. 146).

Isso porque, compreendendo o fenômeno na raiz, Wacquant assevera a transição entre o Estado caritativo norte-americano e o Estado Penal, de modo que observa o enfraquecimento do Estado-providência e o gerenciamento da miséria através da criminalização. A contenção do fluxo de marginais – marginalizados pelo próprio Estado – é dominada a partir da repressão: enquanto a rede de segurança (*safety net*) se desfaz, o Estado disciplinar (*dragnet*) tece sua malha, substituindo o Estado caritativo (WACQUANT, 2003).

Em outras palavras, a reforma de agosto de 1996, votada pelo Congresso norte-americano durante o governo de Bill Clinton, definiu o marco de transição entre a guerra contra a pobreza e a guerra contra os pobres. O sucateamento dos serviços sociais aboliu o direito à assistência para crianças desfavorecidas e, em seu lugar, postulou a obrigatoriedade do salário subpago e desqualificado para seus pais, afetando, principalmente, os setores pobres, indigentes e enfermos do Estado americano (WACQUANT, 2003, p. 38-41).

O texto da reforma previa quatro princípios: revogava-se o direito à assistência das crianças, instaurando a obrigação de trabalho para os pais assistidos – do *welfare* protetor ao *workfare* obrigatório –, estipulando-se limite máximo de auxílio por cinco anos; delegou-se a responsabilidade dos programas assistenciais aos estados da União, de modo que cada um decidiria acerca dos critérios de elegibilidade ao auxílio social; determinou-se que a assistência seria realizada por dotações fixas, independente de necessidade da população (WACQUANT, 2003, p. 46).

Nesse contexto de sucateamento da assistência social, configura-se a passagem progressiva do "(semi) Estado-providência" para o "Estado carcerário e policial no seio do qual a criminalização da marginalidade e a contenção punitiva das categorias deserdadas fazem as vezes de política social" (WACQUANT, 2003, p. 41). Efetivamente, a opção governamental, ao invés da socialização da pobreza ou de sua medicalização, consistiu na penalização.

No terceiro livro, *Deadly Simbiosys*, Wacquant examina a conexão entre a clivagem étnico-racial e o desenvolvimento do Estado penal, de modo que a ascensão desse Estado associa a negritude com periculosidade, cindindo a população afro-americana. Para tanto, reconstitui as "instituições peculiares": a escravidão, de 1619 a 1865; o regime do terrorismo racial no Sul (Jim Crow), de 1890 a 1965; o gueto da metrópole fordista do Norte, de 1915 a 1968 e; a constelação híbrida, nascida do hipergueto e do sistema carcerário hiperatrofiado (WACQUANT, 2014, p. 149).

O autor afirma que a inflação do confinamento dos negros de classe baixa, desde 1973, é origem do esgotamento do gueto como contêiner étnico e do emprego subsequente da rede penal sobre esses escombros (WACQUANT, 2014, p. 149). De um lado, aprisionou-se o gueto e, por outro, guetizou-se a prisão. Na visão do autor:

> a simbiose entre o hipergueto e a prisão perpetua a marginalidade socioeconômica e a marca simbólica do subproletariado negro urbano, recompõe o significado de 'raça' e reformata a cidadania, ao secretar uma cultura pública racializada de difamação de criminosos (WACQUANT, 2014, p. 150).

Wacquant pontua que o superencarceramento dos imigrantes pós-coloniais é mais agudo nos Estados-membros da União Europeia do que o superencarceramento dos negros norte-americanos. O emprego do expurgo carcerário e a expulsão geográfica dos estrangeiros, reafirma a fronteira entre "eles" e um "nós" europeu (WACQUANT, 2003, p.150). Enfim, o nexo circular entre penalização, racialização e despolitização das turbulências urbanas no continente europeu e nos Estados Unidos, associada à marginalidade avançada, autoalimenta sua progressão (WACQUANT, 2003, p.150).

Ademais, a terceira obra também se ocupa da América Latina, destinando-se a abordar as desigualdades e violências, amparadas pela lógica patrimonial do Estado, tolerante com a discriminação judicial, tanto pela cor quanto pela classe. Se nos Estados-Unidos e na União Europeia fala-se em "territórios problemáticos", no Brasil, as favelas ocupam os holofotes da contenção punitiva, local onde habitariam os inimigos da nação (WACQUANT, 2014).

Wacquant propõe três rupturas analíticas que permitem o diagnóstico de invenção da insegurança social, fruto da combinação entre *workfare* e *prisonfare*, substitutos do Estado de Bem-Estar social: o rompimento do que denomina como "círculo vicioso entre crime e castigo", o retorno da relação entre bem-estar social e política penal e a superação da oposição entre a abordagem materialista e simbólica, representadas respectivamente por Marx e Durkheim (WACQUANT, 2014).

Tendo por base alguns conceitos adaptados de Pierre Bourdieu – campo burocrático, poder simbólico, espaço social e *habitus* –, Wacquant efetuou as três rupturas e contornou os esboços do "Estado centauro", liberal no topo e punitivo na base, destrinchando a anatomia do Estado penal no neoliberalismo.

O conceito de poder simbólico sinaliza um poder invisível, uma relação determinada entre os que exercem o poder e aqueles que lhe estão sujeitos. Nessa perspectiva, analisa-se como as políticas públicas produzem a realidade urbana, no exercício de seu poder simbólico, classificando e categorizando localidades como perigosas, sensíveis e violentas: o poder de transformar a visão de mundo, a ação sobre o mundo e o próprio mundo, gerando a estigmatização territorial (WACQUANT, 2014, p. 151).

Nessa mesma linha de pensamento, marginalidade, penalidade e racialização cristalizam-se, haja vista que a primeira pode ser traduzida em invisibilidade cívica ou hipervisibilidade – um estado subjetivo do indivíduo que está sempre no limite entre dois estados de existência –, a segunda em abjeção de Estado e, a última, em violência com base cognitiva (WACQUANT, 2014, p. 151).

O Estado, por meio do campo burocrático, concentra o capital econômico, cultural e simbólico, possibilita o impacto na arquitetura e no funcionamento de "campos" que compõem a sociedade, de modo que esclarece as relações de substituição funcional ou de colonização entre as políticas penais e as políticas sociais, além de trazer à tona as forças que disputam tanto a distribuição quanto a definição dos bens públicos. Para o autor, "designa a rede de agências administrativas que tanto colaboram para reforçar as identidades oficiais quanto rivalizam para regular as atividades sociais e endossar a autoridade pública" (WACQUANT, 2014, p. 152).

Ao adaptar o conceito de espaço social de Bourdieu, indica a estrutura de justaposição de posições sociais que, de acordo com sua distância relativa e sua relação de ordem, organizam as práticas dos agentes pelo volume global de capital (econômico e cultural), mapeando a distribuição de recursos e oportunidades na hierarquia urbana[1] (WACQUANT, 2014, p. 152).

[1] Dentro desse significado, o autor constroi a tríade gueto/hipergueto/antigueto.

Por último, readapta o conceito de *habitus* para sua teoria, uma vez que para Bourdieu esse termo está relacionado com um "sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações" (BOURDIEU, 1983, p. 65).

Na visão de Wacquant, a experiência carnal dos agentes tem lugar central nos estudos sobre a marginalidade, a racialização e o encarceramento, vez que representam a constrição do corpo de um sujeito e sua percepção dessas situações é sentida *intus et in cute*, ou seja, na própria pele (WACQUANT, 2014).

Na obra *Deadly symbiosis*, o autor modifica a denominação "encarceramento de massa" para hiperencarceramento, haja vista que o processo de captação não ocorre em larga escala e de forma igualitária, mas sim com um elevado grau de seletividade, a partir da posição de classe, o local de residência e a etnicidade (WACQUANT, 2014).

Em resumo, Estados Unidos, Europa e América Latina possuem denominações específicas para suas regiões de periferia, local onde habita uma mistura de minorias, imigrantes ilegais e famílias de trabalhadores de baixa renda. Uma "região-problema", como ensina Wacquant, faz parte de um contexto de estigmatização de uma comunidade, um território que permanece alvo do crime e da violência, exalando perigo.

3 A INFLUÊNCIA DA CIÊNCIA MODERNA NO SISTEMA PENAL: RAÇA, PENALIDADE E SELETIVIDADE NA AMÉRICA LATINA

Na conexão proposta a seguir, busca-se compreender as influências da ciência moderna na construção de um sistema penal extremamente seletivo na América Latina, tendo como foco principal a investigação do eixo raça-penalidade, através da criminologia positivista. Por fim, utiliza-se da criminologia crítica enquanto exposição das funções reais do direito penal em contraposição ao discurso oficial.

Assim, pretende aliar o estudo sociológico etnográfico de Wacquant com a criminologia, traçando os desdobramentos das importações criminológicas do "Norte"[2] nos processos de penalização e marginalidade social. Para tanto, faz-se necessário compreender o surgimento da revolução científica e suas influências no campo criminológico.

[2] O Norte aqui mencionado não está limitado ao geográfico, à exemplo do que ensina Boaventura de Sousa Santos.

3.1 da revolução científica à criminologia positivista latino-americana: o subsídio da ciência moderna à construção de estereótipos

Boaventura de Sousa Santos (1995) indica que a ciência moderna tem seus primeiros passos a partir da revolução científica, ocorrida no século XVI, avançando nos séculos seguintes com o domínio das ciências naturais sobre as ciências sociais. No século XIX, o modelo de racionalidade científica moderna torna-se global, defendendo-se de duas formas de saberes: o senso comum e os estudos humanísticos.

Se por um lado o conhecimento científico apresentava uma inovação do pensamento moderno – pela ruptura com os paradigmas precedentes –, por outro, recusa-se a reconhecer o caráter de racionalidade a outras formas de conhecimento, pois não poderiam ser comprovados de acordo com as regras metodológicas de racionalidade científica da modernidade, ou escapavam aos seus princípios epistemológicos, identificando desta forma uma tendência ao totalitário (SANTOS, B. D. S., 1995). Nas lições do autor:

> [a racionalidade científica moderna] Está consubstanciada, com crescente definição, na teoria heliocêntrica do movimento dos planetas de Copérnico, nas leis de Kepler sobre as órbitas dos planetas, nas leis de Galileu sobre a queda dos corpos, na grande síntese da ordem cósmica de Newton e finalmente na consciência filosófica que lhe conferem Bacon e sobretudo Descartes (SANTOS, 1995, p. 11).

Com uma nova visão da vida e do mundo, conhecimento do senso comum e conhecimento científico estão em constante embate, de modo que a ciência moderna refuta a experiência imediata, identificando-a como parte de um "conhecimento vulgar". Entre o ser humano e a natureza, a separação é completa, pois o intuito da cientificidade é o domínio e o controle da natureza. (SANTOS, B. D. S., 1995).

A matemática, em conformidade com a ideia de base da cientificidade moderna, coloca o conhecimento como quantificável – se o objeto não pode ser traduzido em quantidades, é irrelevante para a ciência –, sustenta a redução da complexidade, o que indica a necessidade de classificar, dividir, especializar-se nas partes individuais do objeto para que, enfim, esse seja esclarecido (SANTOS, B. D. S., 1995)[3].

Como primado dessa "nova" ciência, vigora o privilégio da causa formal, ou seja, abandona-se o conhecimento do senso comum, baseado no conhecimento prático, para conceitua-lo como ilusório e falso e, a partir disto, situar-se causa e intenção em lados opostos.

[3] Nesse sentido, basta ver o método cartesiano, que consiste em fragmentar o objeto de estudo, dividindo-se as partes de um "todo" para que se possa, ao final, sintetizá-lo.

A estabilidade do mundo, pensada através das leis físicas e matemáticas, configura-se na "grande hipótese universal da época moderna, o mecanicismo" (SANTOS, B. D. S., 1995, p. 17).

Uma vez que deve ser funcional e utilitária, a dominação e a transformação do real configuram-se como o ponto nevrálgico da ciência moderna, despreocupada em esmiuçar com profundidade a realidade vivenciada nos contextos dos sujeitos, abarcando apenas o determinismo mecanicista que atende aos interesses de uma burguesia em ascensão (SANTOS, B. D. S., 1995). Assim, descobertas as leis da natureza, passou-se a estudar a sociedade, argumentando pela previsibilidade das ações coletivas quando da existência de leis determinísticas, pensamento que, no século XIX, resultará no positivismo oitocentista (SANTOS, B. D. S., 1995).

Nesse mesmo século, o positivismo torna-se um elemento determinante ao processo de concessão da autonomia científica de várias áreas do conhecimento, inclusive o Direito, e suas especializações, entre as quais, a Criminologia, o que é determinado especialmente pelos jogos ideológicos de poder à época (ZAFFARONI, 1988).

As ideologias, compatíveis ou incompatíveis com o conceito de ciência criado na modernidade, vestiram-se de caráter experimental, verificável e objetivo, fundando-se em explicações da Biologia que, ao fim e ao cabo, surgiram de um campo de lutas pelo poder, mais precisamente entre a Antropologia e a Sociologia: é nesse contexto que o "saber criminológico" adquire sua autonomia científica (ZAFFARONI, 1988).

Entre o processo de avanço da industrialização e o progressivo abandono da escravatura, destaca-se a divisão do continente africano no Congresso de Berlim em 1885, a apropriação de grande parte do território mexicano pelos norte-americanos e a inclusão de Alemanha, Bélgica e Itália no colonialismo. Nessa conjuntura, o poder mundial, como hegemonia planetária, amparava-se no discurso científico, imbricando seu poder à naturalidade da ciência (ZAFFARONI, 1988).

> Pode-se afirmar que o discurso do domínio colonial no século dezenove se inventou com a apelação ao saber antropológico, bem como o domínio interno frente às massas turbulentas foi alimentado pela sociologia [...] O positivismo foi um materialismo grosseiro, que em sua grosseira manipulação do saber provocou um cataclismo ideológico de tamanhas proporções, que ainda hoje não podemos medir por completo, porque de alguma maneira permanecemos aprisionados por muitos de seus mitos. Seu valor de verdade não requeria "demonstração", posto que essa a proporcionava o próprio poder: o domínio planetário, a crescente acumulação capitalista, o aumento da produção e da ocupação do centro, o avanço tecnológico, o potencial bélico, eram as fontes de certeza da "verdade científica", que gerava o otimismo burguês num processo linear e infinito do gênero humano a nível planetário, conduzido pelos

> setores hegemônicos centrais e seus proconsulares periféricos (ZAFFARONI, 1988, p. 132-133).

Com efeito, se a hegemonia era natural – pois científica –, a burguesia centro-nórdica europeia representava o progresso da humanidade que, através da ciência, reafirmava a naturalidade de seu poder. Nesse ponto, tanto o progresso quanto o desenvolvimento do saber e do poder da humanidade são representados como benesses da ciência moderna (ZAFFARONI, 1988).

A partir daí as guerras entre potencias centrais ocasionam a emergência de um "espírito do povo", biológico e aristocrático, reforçando tendências nacionalistas (teóricas) e que se subdividia em duas vertentes: uma que caracterizava o otimismo burguês, indicando que as "inferioridades dos colonizados" eram possíveis de superação e, a outra, que representava o pessimismo aristocratizante, afirmando que o problema dos colonizados era de origem biológica e irreversível, inferindo que a causa da contaminação racial era provocada pela decadência de um modelo de "ser humano superior" (ZAFFARONI, 1988).

A partir desse discurso científico, as massas populares subversivas dos países centrais eram consideradas como forças criminais perigosas e, por outro lado, as massas populares dos países periféricos eram a manifestação de selvagerias e barbáries (ZAFFARONI, 1988). Ademais, não só os norte-europeus tratavam sua superioridade como inquestionável, mas também em nossa margem latino-americana, as elites crioulas se equiparavam a esses setores hegemônicos, de modo que encaravam o restante – a maioria da população latino-americana – como inferiores (ZAFFARONI, 1988).

Todas as ideologias, sejam elas fundadas no biologismo racista pessimista (setores latifundiários e mineradores, parte do conservadorismo) ou otimista (setores mercantis e urbanos, denominados liberais), não apresentavam diferenças práticas no tratamento das classes subalternas da América Latina, negando qualquer tipo de protagonismo às populações latino-americanas (ZAFFARONI, 1988).

Ao surgir o "saber" moderno da sociologia, Adolphe Quetelet coloca a afirmação de que a sociedade prepara o delinquente e que o delinquente é unicamente seu poder executivo, o que caiu por terra com seu funcionalismo sincrônico. Na sequência, Augusto Comte, reconhecido como o fundador da sociologia, buscou unir dois elementos antagônicos: o método positivo e o organicismo social (ZAFFARONI, 1988).

Para Comte, a composição social erguia-se sob três pilares: o indivíduo, a família e a sociedade. Contudo, a "raça branca" era seu epicentro, isso porque teriam se desenvolvido através dos "três estados": o teológico, o metafísico e o científico. Nesse contexto:

> O metafísico era o da Revolução francesa e o racionalismo, que já não servia a burguesia europeia, pelo qual sua melhor aptidão para o comando se comprovava cientificamente já que, frente a ciência, a verdade não se decide por maioria. Deste mudo, tudo se justifica na história: o período teocrático, com a escravidão, permitiu o advento de uma classe ociosa e controlou os homens; a metafísica revolucionária os habituou ao conhecimento das leis sociais e preparou a "ciência" por eles encarnada. Nada muda, senão que tudo se desenvolve de maneira imanente. [...] Qualquer que seja seu mérito "metodológico", não se pode ignorar que neste autor se combinam – claro que não os inventa – os elementos ideológicos antidemocráticos que ressurgiram muitas vezes no curso posterior da história e brindam o organicismo etnocentrista branco, e dos mais dotados, um argumento disfarçado de "ciência", que reiteradamente será invocado com solenidade pelos ideólogos dos piores crimes contemporâneos (ZAFFARONI, 1988, p. 136).

Igualmente, os estudos evolucionistas – e colonialistas – de Herbert Spencer e Charles Darwin[4], perseguem uma lógica de racismo biologista amparada pelo científico, que ensejou a incorporação da seleção natural à superioridade da "raça ariana". Spencer e sua forma de ver a evolução significava um ajustamento às exigências da burguesia inglesa e ao imperialismo colonial internacional que, notadamente, caminhava lado a lado do racismo[5] (ZAFFARONI, 1988).

Segundo Rosa Del Olmo (2004, p. 36), a ciência foi incumbida de "encontrar o ordenamento racional dos fenômenos, mas atendo-se ao que os fatos observáveis expressavam". Para a autora:

> As ideias evolucionistas de Darwin e Spencer, [...] e o método positivista de Comte, entre outros, cumpriram essa finalidade justificando a ordem. Transformou-se, por exemplo, a forma de se tratar a loucura: a medicina mental, como se chamava então, começava a ser estudada sem questionamentos e "as decisões dos médicos alienistas eram acolhidas com a deferência que se outorga às afirmações científicas demasiado jovens para terem sido submetidas à prova da contradição" (OLMO, 2004, p. 36).

Efetivamente, os ideais da ciência positivista vieram a ser implementados no positivismo criminológico de Césare Lombroso, Enrico Ferri e Rafaele Garófalo, consagrado como o paradigma etiológico da criminologia. A adoção do positivismo resultou na criminalidade como um "fenômeno natural, causalmente determinado", (ANDRADE, 2016, p. 47). Lola Aniyar de Castro (2005), reforça a influência do positivismo na criminologia, de tal forma que seria considerada seu *tout court*, prevalecendo sobre a criminologia clássica – que a antecede[6] –, a crítica e a interacionista.

---

[4] Apenas para citar alguns.

[5] Como exemplo, sua obra "Princípios de sociologia" que indicava "raças inferiores" e seu baixo nível de sensibilidade, sugerindo que sofriam menos que os "homens de tipo superior".

[6] Porém não é considerada por alguns autores como "criminologia", haja vista o reconhecimento dessa denominação ter sido concedido apenas com o advento da criminologia positivista.

Nessa “antropologia criminal”, o estudo direcionava-se ao homem delinquente, um indivíduo diferente dos demais, em razão de suas limitações morais e estruturais: era inferior, uma “raça distinta”, os loucos morais, os inadaptados, os desagregados sociais, os chamados “delinquentes natos” (OLMO, 2004; CASTRO, 2005). Nesse mesmo sentido, Sérgio Shecaira (2008) afirma que Lombroso tomou as ideias dos fisionomistas e construiu seu retrato do delinquente, utilizando-se de medições da estatura, do tórax, peso, incidência de barba em maior ou menor grau, conferindo patamar científico ao seu estudo.

Ademais, sustentou que o criminoso era a regressão do homem ao primitivo, um selvagem que desde seu nascimento é delinquente. Em razão disso,

> passa a explicar os impulsos criminosos. Assim, lançam-se as bases para a sua teoria básica: atavismo, degeneração pela doença e criminoso nato, com certas características: fronte fugidia, assimetria craniana, cara larga e chata, grande desenvolvimento das maçãs do rosto, lábios finos, criminosos na maioria das vezes canhotos, cabelos abundantes, barba rala; ladroes com olhar errante, móvel e obliquo; assassinos com olhar duro, vítreo, injetado de sangue (SHECAIRA, 2008, p. 95-96).

Césare Lombroso, em “Medicina Legal” pontuou que reconhecia a existência de diversas causas que determinam o delito e o produzem, citando também os problemas sociais. Entretanto, a escola resolveu centrar-se nas causas antropológicas individuais, com o pretexto de que ali se poderia intervir e solucionar o atraso de alguns sujeitos. Nesse sentido, Gabriel Anitua (2008) adverte a postura de ocultação dos problemas sociais, políticos e econômicos que recaem na questão criminal como a principal recriminação do positivismo criminológico.

Em resumo, a criminologia positivista herdou muitas das considerações feitas em outras ciências do século XIX, de maneira que se tornou um instrumento para os estereótipos criminosos que, algum tempo depois, serão desacreditados pelas criminologias críticas. Muito embora considere-se “superada” na transição entre o paradigma etiológico e o da reação social, a criminologia positivista ainda percorre as entranhas da sociedade, gerando efeitos até a contemporaneidade, inclusive na América Latina.

3.2 Entre Europa e América Latina: Uma análise do positivismo e sua criminologia nas terras brasileiras

Em “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906) torna-se um dos principais veiculadores da criminologia positivista nas terras brasileiras. Reconhecido como o “pai” da criminologia brasileira e inspirado pela escola

italiana, aprimorou suas teorias através das ideias francesas[7] que combatiam piamente a "mestiçagem", concluindo que esse processo estava diretamente ligado a degeneração. Conforme Shecaira (2008, p. 107):

> O resultado do pensamento de Nina Rodrigues foi, talvez, uma espécie de racismo condescendente e paternalista que serviu de base para justificar diferenças de tratamento e de estatuto social para os diversos grupos étnicos presentes na sociedade brasileira.

Na Europa, os efeitos do positivismo, seja na criminologia ou na política, foram decisivos para a germinação do racismo em nível mundial, de modo que os países da América Latina – e seus estratos sociais hegemônicos – encontraram na ciência uma forma de controlar e estigmatizar os colonizados, índios e negros. Na visão de Castro (2005, p. 74):

> No caso da América Latina, um positivismo spenceriano e, portanto, racista, serviu para subjulgar minorias étnicas e também para justificar as relações de exploração Norte-Sul, ao estabelecer um suposto vínculo entre subdesenvolvimento, meio geográfico e delinquência.

Os escritos de Nina Rodrigues no Brasil são dirigidos contra a população "mulata" e negra, recentemente libertada da escravidão. A obra de "criminologia" brasileira considerava que o Código Penal da época não atendia às diversidades raciais e regionais, de modo que sugeriu a introdução de códigos penais diferentes no Brasil (ANÍTUA, 2008; SCHECAIRA, 2008).

Nina Rodrigues acreditava que índios e negros não tinham condições de compreender o castigo que lhes era imposto, nem de que "seus atos pudessem implicar a violação de um dever ou o exercício de um direito daquilo que, até então, era para eles direito e dever" (SHECAIRA, 2008, p. 107). Segundo Olmo (2004, p. 175):

> Os índios e os negros seriam, para as "minorias ilustradas", nossos primeiros delinquentes. Os índios cometeriam delitos devido ao seu atraso e ignorância, segundo os "especialistas" da época, em razão de características congênitas que os impediam de se superar, e não à exploração de que haviam sido objeto durante séculos. Como não havia solução para eles, chegou-se a propor – inclusive já no século XX – que fossem julgados por leis especiais, levando-se em conta seu "estado de perigo". O mesmo ocorria com os negros, que além disso foram objeto de atenção especial – de parte sobretudo dos médicos legistas – por praticarem suas religiões trazidas da África, consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinquência. Nos países com alta população negra, a delinquência era atribuída

[7] A escola francesa recusa o "criminoso nato", sustentando que a etiologia criminosa dependia de modificações cerebrais, ou seja, situações que afetassem a região frontal, parietal ou occipital. As lesões occipitais correspondiam aos delinquentes das classes baixas; na parte frontal, que está ligada ao pensamento, os delinquentes alienados das classes altas e, por fim, as da região parietal, ligada ao equilíbrio, produziam os delinquentes das classes médias (ZAFFARONI, 2012).

> primeiro à bruxaria e depois à sua condição de negros. Note-se que, se na Europa a solução do problema do delito era a criminologia positivista, na América Latina a adoção desse saber criminológico significou a legitimação de uma classe dominante e sua relação com as classes dominantes internacionais e, também, entregou legitimidade ao domínio dos grupos subordinados (OLMO, 2004, p. 162).

Em outras palavras, o momento histórico de chegada da criminologia positiva caía como uma luva para justificar o racismo na América Latina, local onde o desempenho econômico estava muito abaixo de países como Estados Unidos e a Europa Ocidental. Para as camadas privilegiadas, esse déficit ocorria em razão da composição racial dos latino-americanos (OLMO, 2004, p. 173).

Mesmo quando da transição entre a criminologia tradicional (causal-determinista) que perdurou entre os séculos XIX e XX e a criminologia da reação social, alguns autores sinalizam a permanência dos ideais da criminologia positivista (tradicional). Isso pode ser visualizado a partir da existência de uma função declarada do sistema penal no controle das condutas de "homens maus" (os criminosos) para garantir a boa vida dos homens de bem (cidadania) (ANDRADE, 2016).

3.3 As funções reais do Direito Penal no Estado-penitência

A partir da criminologia da reação social, encontra-se o principal desconstrutor do discurso jurídico-penal oficial: o *labelling approach.* Nascida a criminologia que abandona o positivismo (sociológico ou antropológico), a partir das ideias de "conduta desviada" e "reação social", concebe-se que tanto o desvio quanto a criminalidade advêm de um "etiquetamento" a que estão sujeitos alguns indivíduos, através de processos formais e informais de seleção e definição (ANDRADE, 2016, p. 46).

Nesse contexto, desloca-se o observador dos controlados aos controladores, promovendo ruptura epistemológica com a criminologia tradicional (positivista), abandonando o paradigma etiológico-determinista, dando lugar ao "modelo dinâmico e contínuo que o conduz a reclamar a redefinição do próprio objeto criminológico" (ANDRADE, 2016, p. 54). A partir daí, ocorre um período de maturação por meio das teorias do conflito, exsurgindo a Criminologia Radical (norte-americana) e a Nova Criminologia (inglesa e europeia), culminando na Criminologia Crítica (ANDRADE, 2016, p. 54). A perspectiva dessa "nova" criminologia, segundo Alessandro Baratta, é de que:

> a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente como

> um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é [...] um "bem negativo", distribuído desigualmente conforme hierarquia dos interesses fixada no sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (BARATTA, 2002, p. 161).

Nesse contexto, o sistema penal representa a lógica de eficácia invertida, uma vez que há contradição entre as promessas do sistema, suas funções declaradas e as funções reais que são cumpridas "em silêncio" (ANDRADE, 2006, p. 470). Nessa perspectiva, Santos, J. C. S. (2008, p. 04) afirma que o Direito Penal possui duas espécies de objetivos: os declarados, que se destacam pelo "discurso oficial da teoria jurídica da pena" e os reais, "identificados pelo discurso crítico da teoria criminológica da pena".

Os objetivos declarados consistem na proteção de bens jurídicos relevantes para a vida humana, de forma fragmentária e subsidiária, ao passo que não protege todos os bens jurídicos previstos pela legislação constitucional e, ainda, deve ser aplicado seguindo o ideal da *ultima ratio* (SANTOS, J. C. S., 2008, p. 05).

Em contrapartida, os objetivos reais consistem na "proteção de interesses e necessidades de grupos sociais hegemônicos (...) com a correspondente exclusão ou redução dos interesses e necessidades dos grupos sociais subordinados", dando-lhe aparência de neutralidade (SANTOS, J. C. S, 2008, p. 07). À exemplo disso, pode-se mencionar a "histórica função de gestão dos excedentes", identificada através da crise do Estado-providência, já tratada anteriormente.

Conforme ensina Salo de Carvalho (2013), o discurso que permitiu o declínio do modelo de estado intervencionista ancorou-se nos custos elevados dos direitos. Porém, alguns pensadores da época já indicavam a fraqueza do Estado-providência no cumprimento de seus compromissos[8], transformando o Estado de Bem-Estar em um "verdadeiro mastodonte".

O enxugamento do Estado, a flexibilização dos direitos sociais, a privatização das empresas públicas prestadoras de serviços e as ações direcionadas à redução do déficit fiscal foram as principais medidas tomadas para reverter a crise do *Welfare State* nos países centrais (CARVALHO, 2013). Isso inviabilizou o desenvolvimento da justiça social nos países periféricos que, àquela altura, encontravam-se no rascunho de um Estado de Bem-Estar, obstaculizando as políticas de enfrentamento a exclusão social e ao desemprego (CARVALHO, 2013).

[8] Como Hayek e Friedman.

Nesse quadro político, fomentavam-se a desregulamentação e liberdade absoluta do mercado, o que levou a descartabilidade do valor pessoa humana, favorecendo apenas o viés econômico e, com isso, formam-se políticas criminais sustentadas na exclusão do *status* de cidadão para alguns indivíduos (CARVALHO, 2013).

Ralf Dahrendorf (*apud* CARVALHO, 2013) através de seu "enquadramento do círculo" constatou que a consolidação das sociedades democráticas de primeiro mundo tem como valores principais o bem-estar econômico, a liberdade política e a coesão social. Contudo, o custo desse enquadramento é o fato de que países latinos e africanos dificilmente acompanhariam tal processo, naturalmente por sua condição de subdesenvolvimento. Ainda assim, devem dividir o ônus e as dificuldades dessa implementação.

O mesmo autor afirma que esse processo de globalização econômica produz efeitos irreversíveis, associada também a novos tipos de exclusão social: raça, nacionalidade, religião e etc. Segundo Dahrendorf (*apud* CARVALHO, 2013, p. 197) "Certas pessoas (por mais terrível que seja colocar no papel) simplesmente não servem: a economia pode crescer sem a sua contribuição; de qualquer ponto de vista que se considere, para o resto da sociedade essas pessoas não são um benefício, mas um custo".

Com isso, ergue-se o lema de alternativa ao Estado-providência, "Estado social mínimo, Estado penal máximo", edificando o Estado-penitência. O confinamento de alguns seres humanos serve ao Estado como neutralização do supérfluo, desnecessário, alguém que não pertence ao mercado de trabalho (BAUMAN, 1999). Controla-se através da penalização a marginalidade social e econômica, sob o pretexto de conservação da ordem e da segurança, submetendo os marginalizados aos dizeres da lei penal e, ao mesmo tempo, destitui seus direitos subjetivos públicos (CARVALHO, 2013). É nesse sentido que reflete Bauman (1998, p. 78):

> Esses resultados são buscados mediante a estratégia bifurcada da incriminação da pobreza e da brutalização dos pobres. A incriminação parece estar emergindo como o principal substituto da sociedade de consumo para o rápido desaparecimento dos dispositivos do estado de bem-estar. O estado de bem-estar, essa resposta ao problema da pobreza numa época em que os pobres eram o "exército de reserva da mão-de-obra" e se esperava que fossem preparados para voltar ao processo produtivo, não é mais, sob essas circunstâncias alteradas, "economicamente justificável" e é, cada vez mais, encarado como um "luxo a que não nos podemos dar". O "problema" dos pobres é remodelado como a questão da lei e da ordem, e os fundos sociais outrora destinados à recuperação de pessoas temporariamente desempregadas (em termos econômicos, a reacomodação da mão-de obra) são despejados na construção e modernização tecnológica das prisões ou outros equipamentos punitivos e de vigilância.

Indubitavelmente, a lógica de funcionamento do Estado na contemporaneidade consiste em aprisionar as camadas vulneráveis da sociedade, contrariando a função declarada do Direito Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estado, raça e classe não podem ser compreendidos isoladamente, pois são termos imbricados, de modo que o Estado se torna o principal aliado na marginalização social, econômica e urbana.

Da mesma forma como fez o Estado no positivismo criminológico, atribuindo aos indivíduos a responsabilidade pela sua exclusão, o enfraquecimento do Estado de Bem-Estar Social comprova a dispensabilidade de alguns seres humanos ao crescimento econômico na lógica de mercado, estigmatizando-os para que, em seguida, possa neutralizá-los, como seres indesejáveis ao sistema.

Essa "limpeza" social, foi pensada desde a modernidade pelos países dominantes que se utilizaram da cientificidade para naturalizar a subalternidade dos povos colonizados. Hodiernamente, a extrema seletividade do sistema penal permanece, porque sua clientela persegue a herança de estereótipo do *homem delinquente*, ainda que assuma outras roupagens.

Nessa perspectiva, a criminologia da América Latina buscou amparo nas escolas positiva italiana e francesa – criando seus estereótipos dos delinquentes – adequados aos interesses da burguesia, com a intenção de controlar os povos indígenas e negros, com o lema de ordem e progresso fundado, também, no positivismo. A partir disso, surge outro questionamento: a criminologia produzida na América Latina pode ser compreendida como um ponto de resistência ou de fortalecimento dos interesses dominantes?

Em lados opostos, colocam-se os processos de colonização pelos quais passaram os países do Sul e o extermínio realizado por meio dos povos do Norte: o positivismo e a ciência moderna não fizeram nada mais do que legitimar as escolhas de um poder hegemônico, conferindo-lhes o grau de cientificidade.

No horizonte, como alternativa, a criminologia crítica é capaz de denunciar o verdadeiro funcionamento do sistema penal, enfrentando seus problemas estruturais e construindo caminhos para a desconstrução da marginalidade social. Contudo, para que as heranças da cientificidade moderna possam ser desfeitas, é necessário que se faça um giro conceitual, de saber, de reconhecer e resgatar o conhecimento dos povos invisibilizados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos de violência na era da globalização. Livraria do advogado, 2016.

_____. **Minimalismos e abolicionismos:** a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista da ESMEC, n. 19, p. 459-488, 2006.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia.** São Paulo: Ática, 1983.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Lola Aniyar de Castro. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. Coimbra: Afrontamento, 1995.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. **Tempo soc.**, São Paulo , v. 26, n.2, p. 139-164, Dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-

20702014000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 Jul 2018. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702014000200009.

_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología***:* aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988.